

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIREÇÃO NACIONAL
UO/LF - DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA



CP Nº 28/DAC/2025

Aquisição de produtos veterinários
para os cães do Grupo
Operacional Cinotécnico da PSP,
no triénio 2025 a 2027

Caderno de Encargos



Cláusula 1.º

Objeto

1. O presente Caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de diversos produtos veterinários essenciais à profilaxia e tratamento dos cães do Grupo Operacional Cinotécnico (sede) e suas Forças Destacadas de Faro e Porto, para o triénio de 2025 a 2027.
2. Os bens objeto do presente procedimento devem ser em conformidade com a designação genérica ou equivalente, bem como, o exemplo comercial ou equivalente, nos termos das disposições do Caderno de Encargos

Cláusula 2.º

Entidade adjudicante

1. A entidade adjudicante é o Estado Português, representado pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP), titular do NIF n.º 600 006 662, sita no Largo da Penha de França, n.º 1, 1199-010 Lisboa.
2. O serviço responsável pelo procedimento é a Divisão de Aquisições e Contractos, do Departamento de Logística da Direção Nacional da PSP, sito na Avenida António Augusto Aguiar, n.º 20, 8.º andar, em Lisboa, com o código postal 1050-016 Lisboa.

Cláusula 3.º

Forma e documentos contratuais

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e anexo.
2. O contrato a celebrar integra ainda os elementos constantes do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e anexo, prevalece o primeiro, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

Cláusula 4.º

Prazo de vigência

Estima-se que o contrato inicie a sua produção de efeitos no dia **01 de junho de 2025** e vigorará até ao 31 de dezembro de 2025, renovando-se automaticamente por igual período até ao máximo de 2 renovações, as quais não poderão exceder o dia 31 de dezembro de 2027, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da execução do contrato.

Cláusula 5.º

Local das principais prestações do objeto do contrato

Os bens objeto deste contrato deverão ser entregues nas seguintes instalações da entidade adjudicante:

1. Faro: Rua da PSP, n.º 32, 8000-408, Faro
2. Lisboa: Quinta das Águas Livres, s/n EN250, 2605-197 Belas
3. Porto: Rua Agostinho José Freire, s/n. Q, Quartel da Bela Vista, 4350-411 Porto





Cláusula 6.ª

Especificações técnicas / entrega dos bens

1. As quantidades estimadas a adquirir pela entidade adjudicatária, encontram-se identificadas no **Anexo III**, parte integrante do programa de procedimento.
2. O adjudicatário obriga-se a fornecer os bens constante do **Anexo III**.
3. As quantidades estimadas dos bens a adquirir encontram-se detalhadas **no Anexo III**.
4. As encomendas dos bens objeto do contrato são efetuadas pelas entidades adquirente ou desencadeada automaticamente quando tiver sido definido um calendário de entregas.
5. Os bens objeto do presente contrato poderão ser entregues de forma única ou faseada (até ao limite de 3 entregas por local, em cada ano civil), de acordo com a requisição a emitir pela entidade adjudicante por qualquer meio escrito.
6. Após essa requisição, as quantidades requisitadas deverão ser entregues até 10 (dez) dias úteis, ou prazo referido na proposta se for inferior, a contar da data de envio da requisição podendo, no entanto, esse prazo ser alterado por acordo entre as partes. A substituição dos bens rejeitados pela entidade adquirente deve ser efetuada dentro do prazo máximo de 5 dias úteis ou prazo acordado, a contar da data de envio da requisição.
7. Os bens deverão ser entregues no horário normal de expediente das entidades adquirentes, entre às 09h00m e às 17h00m, salvo acordo das partes na estipulação de outro horário.
8. A entrega dos bens terá obrigatoriamente de ser acompanhada da fatura e guia de remessa correspondentes.
9. A entrega dos produtos é sempre acompanhada de guia de remessa da qual deve constar, designadamente:
 - a) A data de entrega;
 - b) Identificação do adjudicatário;
 - c) Identificação da entidade adquirente e local de entrega;
 - d) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente;
 - e) Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;
 - f) Indicação dos produtos;
 - g) Preço de venda negociado;
10. A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adquirente, fica na posse do adjudicatário, constituindo prova bastante da entrega dos produtos.
11. As entidades adquirentes poderão proceder no momento de entrega dos bens às seguintes verificações:
 - a) Quantitativa, para comprovar a conformidade das quantidades entregues e referidas na guia de remessa com as quantidades encomendadas;
 - b) Qualitativa, para comprovar a inexistência de deficiências em termos de armazenamento, de embalagem e de transporte.
12. Após verificação, a entidade adquirente pode:
 - a) Aceitar os bens mediante condição de, após exame ou durante a utilização, estes cumprirem as características exigidas;
 - b) Rejeitar total ou parcialmente os bens;





- c) Devolver os excedentes;
 - d) Solicitar a entrega dos bens em falta.
13. Se o adjudicatário não dispuser dos produtos encomendados por rutura temporária de stock deverá propor, atempadamente, à entidade adjudicante a sua substituição por outros de qualidade idêntica ou superior, não podendo deste facto resultar um acréscimo de custos.
14. Nos casos previstos nas alíneas anteriores, o adjudicatário deve fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição por parte das entidades adjudicante, nomeadamente amostras, fotografias e especificações técnicas e funcionais dos novos bens a fornecer.
15. Todos os encargos com a substituição, a devolução ou a destruição dos produtos rejeitados, são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.
16. Os produtos ou suportes deverão assegurar a possibilidade de limitar e uniformizar a dose unitária, por forma a limitar o consumo e reduzir o desperdício.

Cláusula 7.º

Preço base e preço contratual

1. Para a execução das prestações contratuais objeto do presente procedimento, a entidade adjudicante dispõe-se a pagar, o valor máximo de 120.000,00€ (cento e vinte mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O valor total será repartido do seguinte modo por lote:

| | 2025 | 2026 | 2027 |
|------------------|-------------|-------------|-------------|
| Lote 1 | 37 550,00 € | 37 550,00 € | 37 550,00 € |
| Lote 2 | 2 050,00 € | 2 050,00 € | 2 050,00 € |
| Lote 3 | 400,00 € | 400,00 € | 400,00 € |
| Valor máx. anual | 40 000,00 € | 40 000,00 € | 40 000,00 € |

3. O preço base/ contratualizado é uma estimativa do consumo indicado, sendo que só serão pagos os bens e serviço requisitados consoante as necessidades da entidade adjudicante.
4. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como, pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao fornecedor, no limite e em conformidade com o número anterior o preço constante da proposta adjudicada e aceite pela entidade adjudicante, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
5. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos aos encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 8.º

Condições de pagamento

1. Os pagamentos devidos pela entidade adjudicante serão efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas e confirmação da sua boa execução.
2. Para efeitos do número anterior, em concreto, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos serviços efetuados e confirmados pelo serviço competente e respetivo gestor do contrato.
3. As faturas devem ser emitidas eletronicamente nos termos do disposto do artigo 299º-B. do CCP,



através da plataforma “Fatura Eletrónica na Administração Pública (FE-AP)” disponibilizada pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública (eSPap).

4. Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 9.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, o cocontratante que proceda ao fornecimento dos serviços deverá emitir a fatura com o **correspondente número de Compromisso**, sob pena de não poder reclamar à entidade adjudicante o respetivo pagamento.

5. Para efeitos de pagamento por parte da entidade adjudicante, o fornecedor deve emitir uma única fatura de acordo com os serviços prestados mensalmente, e confirmados pelo serviço competente e respetivo gestor do contrato.

6. O número do compromisso/nota de encomenda atribuída à despesa será transmitido pela entidade adjudicante aquando da adjudicação e, caso aplicável, será renovado e comunicado anualmente aquando da renovação contratual.

7. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas serão pagas pelo Sistema de Meios de Pagamento do Tesouro através de transferência eletrónica interbancária para o NIB indicado pelo adjudicatário.

9. Independentemente do previsto nos números anteriores, pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, a entidade adjudicante, fica obrigada ao pagamento de juros de mora, nos termos da Lei.

10. Caso o contrato esteja sujeito a Visto do Tribunal de Contas, nenhum pagamento poderá ser efetuado antes que o contrato seja considerado conforme.

Cláusula 9.º

Obrigações principais do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Não alterar as condições do fornecimento dos bens, fora dos casos previstos no caderno de encargos;
- b) Informar, de imediato, as entidades públicas adquirentes de quaisquer alterações que ocorram durante a execução do contrato e que respeitem à sua forma ou constituição, designadamente nome ou denominação social, endereço ou sede social;
- c) Fornecer os bens, durante a vigência do contrato, sem qualquer outro encargo para as entidades públicas adquirentes para além do pagamento do preço contratado;
- d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às propostas, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indiretos ou futuros relacionados com condições que não se encontrem previstas nos procedimentos pré-contratuais;





- e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- f) Manter uma estrutura capaz de assegurar todos os bens compreendidos no objeto do contrato;
- g) Comunicar à entidade adjudicante a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como, quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- h) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação para consulta por parte da entidade adjudicante.

Cláusula 10.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao adjudicatário, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 12.ª

Garantia

1. O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante na sequência da execução do contrato, ao cumprimento das exigências legais, das condições propostas e dos prazos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens e serviços, nos termos do CCP.
2. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, o correto funcionamento dos produtos de natureza aplicacional ao abrigo do presente contrato, contra qualquer defeito ou discrepâncias com as exigências legais e requisitos técnicos definidos neste caderno de encargos.





3. O prazo para a substituição, referidos no número anterior é igual ao prazo da execução das principais prestações objeto do contrato, salvo se menor prazo for proposto pelo adjudicatário.
4. São excluídos todos os defeitos que resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva, de intervenções fora do âmbito do presente contrato ou de negligência da entidade adjudicante, bem como, todos os defeitos resultantes de fraude, de ação de terceiros e de casos fortuitos ou de força maior.

Cláusula 13.º

Coordenação e acompanhamento dos trabalhos

1. O gestor da execução do contrato, nomeado pela entidade adjudicante reserva-se ao direito de aferir a conformidade dos bens fornecidos objeto do presente contrato.
2. O adjudicatário deve cumprir escrupulosamente todos os requisitos previstos no presente caderno de encargos.

Cláusula 14.º

Penalidades contratuais

1. O incumprimento de entrega dos bens, bem como, dos níveis de serviço e restantes obrigações que impendem sobre o adjudicatário, confere às entidades públicas adquirentes o direito a aplicar as seguintes sanções pecuniárias:
 - 1.1. Poderá ser aplicada uma sanção por cada dia de atraso na entrega da encomenda, face ao prazo máximo previsto no n.º 5 da cláusula 3.º, sendo a mesma calculada do seguinte modo:
 - a) Desconto de 3% no primeiro dia de atraso;
 - b) Desconto acrescido de 5% no segundo dia de atraso;
 - c) Desconto acrescido de 7% no terceiro dia de atraso;
 - d) Desconto acrescido de 10%, por cada dia, do quarto dia de atraso em diante.
 - 1.2. A sanção será calculada sobre o valor da encomenda.
 - 1.3. O fornecimento de bens em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade deficiente terá um efeito suspensivo na faturação e pagamento do valor total da encomenda até que a situação em causa se mostre normalizada.
2. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a entidade pública contratante poderá, se o considerar conveniente, sem prejuízo do direito de rescindir o contrato, de acordo com o n.º 3 do artigo 88.º do CCP, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.
3. O valor das sanções pecuniárias a aplicar é creditado a favor da respetiva entidade pública adquirente ou deduzido ao preço a pagar pelos bens objeto adquiridos.
4. Conforme o n.º 2 do artigo 333.º do CCP, as penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
5. Para além desta penalidade mencionada nos números anteriores, poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto na Parte IV, artigos 455º a 464.º -A, do CCP, bem como, a exclusão de futuros procedimentos contratuais, caso o comportamento do cocontratante seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da Instituição.
6. A entidade adjudicante poderá, em caso de necessidade, adquirir a outro fornecedor os serviços em falta, ficando a diferença de preço, se a houver, a cargo do adjudicatário faltoso.

Cláusula 15.º





Casos fortuitos ou de Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.ª

Rescisão do contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Atraso, total ou parcial, no fornecimento dos bens/serviços, objeto do contrato superior ao prazo definido e aceite para a execução das principais prestações objeto do contrato, salvo se menor prazo for proposto pelo adjudicatário, ou declaração escrita do fornecedor de que esse





atraso excederá esse prazo;

- b) Recusa do fornecimento dos serviços;
- c) Violação do dever de sigilo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor.

Cláusula 18.º

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato nos termos do artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 19.º

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da prestação de cauções e dos seguros, bem como do visto prévio do Tribunal de Contas, quando a eles houver lugar, são da responsabilidade adjudicatário.

Cláusula 20.º

Revisão de preços

Não é permitida a revisão dos preços propostos, em circunstância alguma, durante a execução do contrato.

Cláusula 21.º

Transferência de Créditos

1. É expressamente vedada a transferência de créditos do(s) cocontratante(s) para uma entidade terceira, abrangendo a presente cláusula qualquer modalidade que seja proposta, nomeadamente de cessão de créditos ou de factoring.
2. Qualquer assunção de posição contrária dependerá estritamente da prévia autorização da entidade pública contratante.

Cláusula 22.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.
2. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
3. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.
4. A entidade adjudicante, para efeitos do número anterior, apreciará, designadamente se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 23.º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações





entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.º

O Gestor da execução do contrato

Para os devidos efeitos o gestor da execução do contrato será referido aquando da adjudicação.

Cláusula 25.º

Contagem dos prazos

Salvo expresse em contrário, a contagem dos prazos far-se-á nos termos constantes dos artigos n.º 470.º e 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.º

Legislação Aplicável e Foro competente

1. Em tudo o que for omissis e que suscite dúvidas no presente contrato, rege-se-á pela lei geral aplicável aos contratos administrativos, bem como ao regime jurídico do CCP, DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atual.
2. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
3. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.